



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 023 /2007**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 23.10.2006**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 404/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315927**  
**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Prestação de serviço de comunicação mediante o fornecimento de cartões telefônicos. Acusação relativa ao período de Janeiro, Março, Maio, Junho, Novembro e Dezembro de 1998. Autuação ocorrida em 26.12.2003, com ciência em 29.12.2003. Julgador monocrático entende que somente o mês de dezembro não havia sido atingido pela decadência. **Decadência** em parte do direito do Fisco lançar o crédito tributário. **Pagamento parcial** do ICMS lançado no auto de infração com os benefícios do Refis, abrangendo a parcela não atingida pelo citado instituto. Julgamento singular declarando a **extinção** do feito. **Rejeitada**, por voto de **desempate** da Presidência, a preliminar de **diligência** suscitada em sessão. **Rejeitada a EXTINÇÃO** declarada na 1ª Instância. **Aplicação conjunta do art. 150, § 4º com o art. 173, I ambos do CTN.** Tese dos “cinco mais cinco” anos albergada pelo STJ. Retorno do Processo à Instância *a quo* para **novo julgamento**, nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e **provido**. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

**RELATÓRIO**

O auto de infração lavrado em 26.12.2003 acusa a empresa de ter deixado de recolher o valor de R\$ 2.269.007,07 referente à prestação de serviço de comunicação mediante o fornecimento de cartões telefônicos, no período de Janeiro, Março, Maio, Junho, Novembro e Dezembro de 1998.

Nas Informações Complementares os autuantes esclarecem que o montante de R\$ 9.076.028,26 é oriundo da diferença entre o valor declarado no DAICMS (R\$ 37.224.968,24) e o valor apurado pela fiscalização (R\$ 46.300.996,50), cuja metodologia é detalhadamente explicada, tendo sido utilizados elementos contábeis, extra-contábeis e fiscais. Ressaltam que a tributação dos cartões ocorre no momento da saída do estabelecimento da empresa de comunicação.

Por sua vez, a autuada, devidamente representada, vem aos autos e, impugnando o lançamento, aponta inicialmente a decadência do crédito lançado, tendo como base o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. Assesta que as exigências fiscais anteriores a 26 de dezembro de 1998 foram atingidas pela decadência, vez que o auto de infração data de dezembro de 26/12/2003.

Por outro giro, alega a defesa que os valores denunciados pelo Fisco estão incorretos, sendo que o valor do imposto seria de R\$ 1.297.858,62 (um milhão duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e dois centavos), pelo que calculou a empresa. Junta inclusive provas.

Em outro momento, argüi a defesa a impossibilidade da exigência de multa à autuada que, na qualidade de empresa sucessora, não lhe poderia ser imposta por infração cometida pela empresa sucedida. Conclui que de acordo com o CTN (art. 132), a multa só poderia ser exigida se já estivesse formalizada pelo lançamento no momento da incorporação. Afirma ser este o entendimento de nossas Cortes.

Esclarece a defesa que a autuada, Telemar Norte Leste S/A é a incorporadora da Teleceará – Telecomunicações do Ceará S/A, fato que se deu em 02/08/2001; portanto é ilegítima a exigência da multa lançada contra a empresa pelas infrações praticadas por sua sucedida no período anterior à incorporação.

Conclui a defesa ser confiscatória a multa cominada, porquanto representar 100% (cento por cento) do valor do tributo; até porque é a orientação do STF, que decidiu neste sentido. Por fim, requer a produção de prova pericial.

O julgador singular atendendo o pleito da defesa, defere o pedido de perícia. Nesse interim, em 15.12.2004, a autuada espontaneamente faz o recolhimento parcial do crédito cobrado, utilizando-se dos benefícios do Refis, no valor de R\$ 1.297.858,62 (um milhão duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo ao ICMS, pelo que acredita ser o correto valor a ser lançado.

Por sua vez o laudo pericial (fls. 277), elaborado a partir da documentação juntada pela defesa, apresentou um residual do ICMS no montante de R\$ 229.495,95 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), além daquele valor recolhido pela autuada.

O julgador singular decide pela **extinção** do crédito tributário por entender que operou-se a decadência em parte do direito de lançar o crédito, restando a falta de recolhimento relativa somente a 12/1998, mês este não atingido pela decadência. Considerando que a defesa informa um valor maior do que o denunciado pelo autuante, relativo ao citado mês, no montante de R\$ 302.278,14, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 604.556,28, o mesmo já encontrase devidamente recolhido, com o benefício previsto na Lei nº 13.537/94 (Refis), inclusive, dentro do montante de R\$ 1.297.858,62 (um milhão duzentos e noventa e sete mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e dois centavos) recolhido antecipadamente pelo contribuinte. Em razão de sua decisão contrária em parte aos interesses do fisco, interpôs recurso oficial.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela incorrência da decadência nos meses de Janeiro, Março, Maio, Junho, Novembro/1998 e, conseqüentemente, pelo não acatamento da declaração de extinção do processo, sugerindo o retorno do processo a instância originária para novo julgamento. Sustenta-se tal entendimento em decisão do STJ (Resp 58.918-5 RJ - relator Min. Humberto Gomes de Barros) declarando que **no caso de lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, o prazo é contado na forma do art. 150 § 4º do CTN, cinco anos desde o fato gerador, e depois conta-se na forma do art. 173, I mais cinco anos.** Esclarece que a **decadência somente ocorreria em janeiro/2009**, pois tendo a falta de recolhimento ocorrido durante o exercício de 1998, o fisco teria cinco anos para rever o procedimento desenvolvido pelo contribuinte e mais cinco anos para proceder ao lançamento de ofício. Conclui, ressaltando que tendo sido o auto lavrado em 26.12.2003, com ciência pessoal em 29.12.2003, inexistente decadência a ser declarada.

## VOTO

A acusação que versa sobre a falta de recolhimento do imposto é oriunda da prestação de serviço de comunicação mediante o fornecimento de cartões telefônicos, cuja diferença origina-se do cotejo entre as operações declaradas no DAICMS e as apuradas pela fiscalização, relativa ao período de Janeiro, Março, Maio, Junho, Novembro e Dezembro de 1998, cuja autuação ocorreu em 26.12.2003, com ciência em 29.12.2003.

Antes do julgamento singular, em 15.12.2004, a empresa recolheu parte do ICMS lançado - R\$ 1.297.858,62, utilizando-se dos benefícios do Refis, por entender ser este o valor devido.

A perícia realizada a pedido do julgador monocrático (fls. 277), apurou um residual de ICMS no montante de R\$ 229.495,95, além daquele valor recolhido pela autuada.

O Julgador singular entendeu ter se operado a decadência em parte do direito do Fisco lançar o crédito tributário e ante o pagamento parcial do auto de infração com os benefícios do Refis, abrangendo a parcela não atingida pelo citado instituto, decidiu pela extinção do feito.

Para um melhor entendimento da questão algumas observações merecem ser feitas:

a) o pagamento de parte do ICMS efetuado com os benefícios do Refis não se deu com base na decisão de 1ª Instância, já que anterior a ela, mas sim no que a empresa entendeu que era o devido (R\$ 1.297.858,62 – composto só do principal);

b) como o julgador entendeu que o direito do fisco lançar só não havia decaído com relação ao mês de dezembro/98, este foi automaticamente quitado dentro da parcela recolhida pela empresa;

c) na apuração que ensejou a autuação o valor do ICMS referente ao mês de dezembro importa em R\$ 290.377,88, ao passo que a empresa informa como devido o valor de R\$ 302.278,14;

d) a título de ilustração vejamos os valores relativos ao ICMS:

AUTUAÇÃO - R\$ 2.269.007,07  
VALOR RECOLHIDO - R\$ 1.297.858,62  
LAUDO PERICIAL – RESIDUAL – R\$ 229.495,95

A prevalecer o entendimento do julgador singular, que parte do período estava alcançado pela decadência, o estado somente poderia cobrar o valor relativo ao mês de dezembro/98 – R\$ 302.278,14 (ou R\$ 290.377,88 ? ), ao passo que a empresa recolhera a importância de R\$ 1.297.858,62, portanto o crédito tributário estaria quitado e conseqüentemente extinto o feito.

Ante tal decisão, objeto de reexame necessário por este colegiado, teremos que analisar, preliminarmente, a extinção, todavia, como durante os debates foi suscitada outra preliminar – de diligência, passarei a abordar cada uma individualmente.

## **1. DA PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA SUSCITADA EM SESSÃO**

Durante os debates foi suscitada pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda a preliminar de diligência objetivando fosse trazido aos autos o contrato celebrado entre a empresa e o estado, se existente, relativo ao pagamento efetuado com os benefícios do Refis, fundamentado no fato que mesmo tendo ocorrido somente o pagamento parcial do valor lançado, houve um acordo da empresa com o estado, o que pode ensejar a extinção do crédito tributário.

No que pese o entendimento dos conselheiros que se manifestaram pela realização de diligência sob o fundamento de que no pagamento efetuado pelo Refis o estado anuiu / concordou com o valor pago, não cabendo mais de sua parte qualquer cobrança o que extinguiria o crédito tributário, peço vênia para discordar, o que faço pelas seguintes razões:

a) o diploma legal que trata do Refis – Lei 13.537/04 (que alterou a Lei 13.324/03) – permitiu a redução no crédito tributário de multas e juros em até 100%, todavia em nenhum momento anistiu valores relativos ao imposto (principal), à exceção dos créditos inferiores a R\$ 1,00 que foram remidos;

b) somos sabedores que qualquer crédito tributário lançado somente pode vir a ser reduzido por decisão administrativa deste douto órgão julgador e no caso que ora se cuida o recolhimento parcial efetuado pela empresa não foi feito com base em nenhuma decisão do CONAT;

c) não há como se extinguir um crédito se ele não se encontra totalmente pago, pois não é o simples fato de ter sido emitido um DAE com valores parciais do lançamento e efetuado esta parte do pagamento, que pode-se considerar quitado o crédito tributário;

d) inobstante o caráter de “negociação” do Refis, no qual o estado transige, ou seja, abre mão de parcelas que lhe são devidas ao conceder tal benefício, este não o faz com relação ao tributo;

e) portanto tal caráter não se sobrepõe ao objetivo da lei que concedeu o benefício cujo alcance é somente a dispensa de juros e multas e nunca o principal, e se o principal não foi integralmente recolhido, no máximo tal pagamento serviria para abater do total devido, nunca para considerar quitado e extinguir o crédito tributário;

f) entendo que não é o caso de se perquirir da existência ou não de um contrato celebrado com o estado o qual permitiria o pagamento em parte do valor lançado, pois mesmo que existisse tal documento não há por que se corroborar uma conduta equivocada, qual seja, a emissão de um DAE para pagamento parcial do crédito tributário, e admiti-lo como quitado nessa condição;

g) destaque-se que, até o advento do Decreto 28.403/06 (art.14, parágrafo único), que regulamentou a Lei 13.814/06, que trata do Refis relativo ao exercício de 2006, passou a ser permitido o recolhimento em parte do valor lançado, após devidamente autorizado, portanto na data em que a autuada recolheu parcialmente o crédito objeto do presente auto de infração, não havia permissão expressa para tal modalidade de pagamento com os benefícios do Refis;

h) ainda de mencionar que ao efetuar o recolhimento parcial do valor lançado a empresa solicitou “homologação da parte paga”, todavia na ausência de previsão legal para tal procedimento, o processo continuou seu trâmite normal sendo julgado em 1ª Instância e chegando a esta Câmara para apreciação, ante a existência do recurso oficial;

i) pelo exposto, entendo que deva ser afastada a preliminar de diligência suscitada em debate, pois o recolhimento em parte do crédito tributário lançado não serve para extingui-lo, podendo ser tão-somente admitido para efeito de abatimento, após o julgamento em sua totalidade.

## 2. DA EXTINÇÃO DECLARADA PELO JULGADOR SINGULAR

O instituto da decadência muitas controvérsias tem gerado entre a doutrina e a jurisprudência e na questão *sub examen* denota-se a divergência entre o entendimento do julgador monocrático, que converge para as razões defensórias da autuada, e a opinião constante do Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da apreciação do presente processo, se nos afiguraram, em síntese, três teses distintas, quais sejam:

### **2. 1. A TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” ANOS (ART. 150, § 4º C/C ART. 173, I DO CTN)**

*“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

*“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria fundamentado na teoria dos “cinco mais cinco” anos que se apóia em decisão do STJ (Resp 58.918-5 RJ – relator Min. Humberto Gomes de Barros) declarando que **no caso de lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, o prazo é contado na forma do art. 150 § 4º do CTN, cinco anos desde o fato gerador, e depois conta-se na forma do art. 173, I mais cinco anos e que dessa forma a decadência somente ocorreria em janeiro/2009.**

Em sua manifestação oral o douto Procurador chama a atenção daqueles que não acatam a tese dos dez anos para o seguinte aspecto: há um equívoco quando se afirma que o ICMS é **típico** imposto por homologação, pois na verdade ele é **sujeito** à homologação. Se o contribuinte não faz a apuração, não há que se falar em homologação, pois o contribuinte não declara os valores, sendo necessária uma investigação por parte do Fisco para ter conhecimento do *quantum* devido. No caso trata-se de lançamento sujeito à homologação – art. 150, § 4º do CTN e que foi feito de ofício, portanto a regra é a do art. 173, I do CTN, cujo prazo foi respeitado.

Realça, ainda, que não está pacificada no Judiciário a forma de contagem do prazo decadencial e caso esta Câmara decida pela extinção estaria suprimindo do Estado o direito de defender no Judiciário, mediante provocação do contribuinte, a tese dos “cinco mais cinco” anos, a qual é sustentada pela Procuradoria Fiscal, já que a Fazenda Pública não pode recorrer judicialmente das decisões administrativas a ela contrárias.

Convém trazer à colação a tese albergada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ esposada no seguinte Acórdão:

**"ICMS - Decadência - Contagem do Prazo**

Recurso Especial nº 101.407/SP (96/0044866-3)

Relator: O Exmo. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros

Recte: Estado de São Paulo

Recdo: Missiatio S/A Indústria e Comércio

Advogados: Drs. Carla Pedroza de Andrade e Outros e José Luiz Mattheus e Outros.

**Ementa:** - Tributário - Sociedade - Dissolução Irregular - Sócio Gerente - ICMS - Constituição de Crédito Tributário - **Decadência - Prazo** (CTN art. 173).

**I** - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.<sup>1</sup>

**II** - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN **não é a data em que ocorreu o fato gerador.**

**III** - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

**IV** - Se o fato gerador ocorreu em **1980, a decadência opera-se em 1º de 01. De 1991.**

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 14 de agosto de 1997 (data do julgamento)

Ministro Humberto Gomes de Barros

Presidente e Relator"

De acordo com a tese acima exposta, depreende-se o seguinte:

a) Lançamento por homologação tácita – cinco anos do fato gerador (extinto o crédito) = decadência.

Contagem na forma do **Art. 150, § 4º do CTN** - cinco anos do fato gerador – se a Fazenda não se pronuncia considera-se homologado e extinto o crédito.

b) **Marco inicial da decadência** – após o transcurso do prazo reservado ao lançamento por homologação tácita.

**Somente se inicia após cinco anos para que a Fazenda homologue o lançamento.**

Contagem na forma do **Art. 173, I do CTN** – primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Resumidamente, tem-se que efetua-se a contagem da data do fato gerador para se considerar expressamente homologado.

A decadência só ocorre cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte após a extinção do direito de homologar.

Dessarte, no caso que ora se cuida temos os seguintes prazos:

**FATO GERADOR – Exercício de 1998**  
**DIREITO DE HOMOLOGAR – Janeiro/1999 a Dezembro/2003**  
**DECADÊNCIA – se operaria a partir de 01.01.2009, pois a contagem do prazo decadencial iniciaria a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008.**

Considerando que o lançamento de ofício foi efetuado em 26.12.2003, com ciência pessoal em 29.12.2003, inexistente decadência a ser declarada, pois esta somente ocorreria em **janeiro/2009**.

**2.2. A TESE DOS 5 ANOS – CONTADOS A PARTIR DO 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO (ART. 173, I DO CTN)**

Ainda que se entenda que a forma de contagem ocorre nos termos do art. 173, I do CTN, pura e simplesmente, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, a qual é regra comumente aplicada no nosso direito tributário, a decadência também não teria se operado, considerando que o lançamento se perfectibilizou com a lavratura do auto de infração em 26.12.2003, com ciência pessoal em 29.12.2003, ao passo que o fato gerador ocorreu durante todo o exercício de 1998 e assim o prazo somente começaria a contar a partir de 1º de Janeiro de 1999 indo até 31 de Dezembro de 2003. Ante tal entendimento teríamos que o direito do fisco lançar só teria decaído em janeiro de 2004.

Cabe mencionar as decisões **unânicas** da 1ª Câmara de Julgamento deste duto órgão julgador, através das **Resoluções nºs. 493/06, 585/06 e 584/06**, cuja ementa desta última será abaixo transcrita, apreciando a



extinção declarada pelo julgador singular nos Processos n.ºs. 1549/05, 1552/05 e 1550/05, respectivamente, não a acatou, determinando o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

*“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, oriundo da venda de combustíveis a consumidor final, com aproveitamento. Decadência não verificada. Não obstante as diferentes teses sobre o tema reveladas nos autos: (5 anos a partir do fato gerador, tese dos cinco mais cinco...), verificou-se que a partir do fato gerador da obrigação reclamada, até a data em que o contribuinte tomou ciência da autuação, ainda não transcorreram cinco anos. Esta Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, não acatou a declaração de extinção do processo pela decadência proferida pela 1ª Instância e determinou o RETORNO dos autos a esta, para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.”*

### **2.3. A TESE DOS 5 ANOS – CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ART. 150, § 4º DO CTN)**

No que pese o brilhantismo do julgamento singular, peço vênha para discordar da forma de contagem do prazo decadencial ali explicitada que não acolhe a regra do art. 173, I do CTN, ao contrário, fundamenta-se na determinação constante do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal, ou seja, tratando-se de lançamento de ofício o termo *a quo* para a contagem do prazo seria a partir da ocorrência do fato gerador.

E buscando obter maiores subsídios para, ao final, proferir meu voto, valho-me, aqui, do bem fundamentado e completo voto do Relator Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito através da Resolução nº 259/00, quando Conselheiro da 1ª Câmara de Julgamento, relativa ao Processo nº 2079/97, filiando-se ao entendimento do STJ de que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário.

Depreende-se do entendimento do julgador monocrático, que as normas dos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN não seriam de aplicação cumulativa, ao contrário, seriam de aplicação reciprocamente excludentes, em face da diversidade dos pressupostos de suas respectivas aplicações.

Todavia, diferentemente entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando se assentou na interpretação conjugada dos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, levando a adicionar ao prazo de 5 anos do art. 173 o prazo de 5 anos (ou o que for fixado em lei) do art. 150, § 4º, duplicando-se o prazo, (fixando 10 anos).

Somos sabedores que é o STJ o órgão que exerce a função unificadora de interpretar a legislação infraconstitucional, e, ainda que se instaure, pela continuidade do debate, o clamor de uma revisão jurisprudencial, enquanto esta não ocorrer entendo que merece acatamento aquela tese que se notabilizou até o presente momento – “cinco mais cinco”.

Seguindo a linha do alerta feito pelo douto Procurador e efetuando-se uma ponderação de valores tem-se que: declarar a extinção do feito em razão da decadência, quando o Judiciário sequer tem entendimento unificado neste sentido, é fechar uma porta para o estado, que não vai poder recorrer de tal decisão, ao passo que ao contribuinte sempre é permitido buscar seu direito naquela seara judicial, o que permitiria ao estado ver sustentada a sua tese.

Embora se afigure de um lado a irrecorribilidade das decisões administrativas por parte do ente estatal (art. 156, IX do CTN), de outro há o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), que segundo a maioria dos tributaristas brasileiros estes *“convivem sem antinomia, coexistem harmonicamente, de um lado uma norma infraconstitucional que empresta característica de definitividade a determinadas decisões de certas autoridades e órgãos administrativos, predicado esse que implica a morte do direito de exigir a exação tributária (e a sanção pecuniária) consubstanciada em lançamento de ofício e, de outra banda, o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre qualquer lesão ou ameaça a direito.”*. Eis a lição extraída da obra *Processo Administrativo Tributário*. Das decisões terminativas contrárias à Fazenda Pública, do professor Luiz Fernando Mussolini Júnior, Editora Manole Ltda., 2004. (fls. 51).

O certo é que *“sob o pálio da segurança jurídica, o ordenamento posto permite qualificar como definitivas para os Entes Tributantes as decisões terminativas prolatadas por suas autoridades administrativas em processos tributários não judiciais e que sejam extintivas, total ou parcialmente, dos créditos tributários constituídos por lançamentos de ofício, sendo certo que não podem ser desconstituídas pelo Poder Judiciário por ação dos mesmos Entes Públicos;”*, assim descreveu Luiz Fernando Mussolini Júnior, *op. cit.*

**Por fim, infere-se que tanto na hipótese do art. 173, I do CTN aplicado isoladamente, quanto na hipótese de conjugá-lo com o art. 150, § 4º do CTN, não se teria como configurada a decadência e que a mesma somente teria ocorrido no caso da aplicação isolada do referido art. 150, § 4º.**

**Entretanto, filio-me ao entendimento defendido pelo representante da douda Procuradoria, haja vista que tendo sido o lançamento efetuado em 26.12.2003, inexistente decadência a ser declarada, pois esta somente ocorreria em janeiro/2009, considerando que o fato gerador ocorreu durante todo o exercício de 1998 e assim a homologação poderia ser feita no período de Janeiro/1999 a Dezembro/2003 e, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial somente se iniciaria a partir de 1º de janeiro de 2004 indo até 31 de dezembro de 2008.**

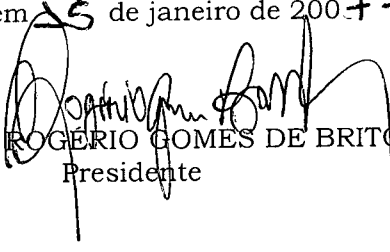
Ante as argumentações acima expendidas, **voto** no sentido de **rejeitar** a preliminar de **diligência** suscitada durante os debates pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda e para que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de **rejeitar a extinção** declarada em 1ª Instância, com o conseqüente **retorno** do processo à instância singular para novo julgamento, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários rejeitar por voto de **desempate** da Presidência a preliminar de **diligência** suscitada pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda objetivando fosse trazido aos autos o contrato celebrado entre a empresa e o estado, se existente, relativo ao pagamento efetuado com os benefícios do Refis, conhecer do Recurso Oficial e, também, por voto de **desempate** da Presidência **rejeitar** a **extinção** declarada em 1ª Instância, com o retorno do processo à instância singular para **novo julgamento**, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos em ambas as votações os conselheiros Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Sebastião Gomes de Medeiros Neto, Ildebrando Holanda Júnior e Vanessa Albuquerque Valente.

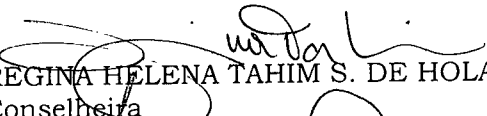
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em ~~25~~ de janeiro de 2007 -


  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

  
REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA  
Conselheira

  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS NETO  
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado